



PARECER Nº 42/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500685/2016-81
INTERESSADO: HERMES SAIKOSKI SARTORI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por HERMES SAIKOSKI SARTORI em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500685/2016-81, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661372171.

2. O Auto de Infração 005818/2016 (0236930), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 6/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Deixar de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137

Histórico: Em fiscalização ocorrida dia 14/10/2016 na localidade de Camaquã, RS, foi constatado, através de análise do Diário de Bordo nº 03/PT-UQQ/12 da aeronave marcas PT-UQQ, que Vossa Senhoria deixou de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando operou em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo "ZZZZ"), contrariando o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137.

Os voos foram realizados nas datas de 09/06/2015, 03/08/2015, 04/08/2015 e 05/08/2015 e constam na página 017 do Diário de Bordo da aeronave PT-UQQ. Totalizam 04 voos com dados inexatos em documento exigido pela fiscalização.

3. No Relatório de Fiscalização (0236978), a fiscalização registra que, ao apurar denúncia de operações irregulares na zona rural de Camaquã (RS), encontrou a aeronave PT-UQQ e, ao verificar seu Diário de Bordo, constatou que os voos com indicativo "ZZZZ" não possuíam o registro do local no campo "Observações".

4. A fiscalização juntou aos autos registros fotográficos da inspeção (0237049).

5. Notificado da lavratura em 3/1/2017 (0330852), o Autuado apresentou defesa em 16/1/2017 (0346696), na qual alega que seria impossível cumprir o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137 com o modelo atual de DB. Argumenta que o não preenchimento do campo "observações" não traria prejuízos, uma vez que as localidades estariam detalhadas nos relatórios de aplicações/atividades. O Interessado trouxe aos autos modelo do DB e modelo de Relatório Operacional para operações aeroagrícolas.

6. Em 22/9/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravante, de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) - 0959689 e 1084487.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1903 (1119172) em 11/10/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006525854BR (1193992), o Interessado apresentou recurso a esta Agência em 30/10/2017 (1205142).

8. Em suas razões, o Interessado alega que não poderia ser multado por infração à seção

137.521(d) do RBAC 137 pois, segundo a Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o RBAC 137 não é uma lei. Argumenta nulidade do Auto de Infração por ausência de disposição legal ou normativa infringida. Alega ainda que não poderia ser enquadrado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA por ter deixado de preencher dados do DB.

9. Tempestividade do recurso aferida em 6/11/2017 – Certidão ASJIN (1216324).

É o relatório.

II - PRELIMINARES

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0330852), apresentando defesa (0346696). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1193992), apresentando o seu tempestivo recurso (1205142), conforme Certidão ASJIN (1216324).

11. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

13. Destaca-se que, com base na Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) e R\$ 3.000,00 (grau máximo).

14. Registra-se que o Diário de Bordo é documento exigido pelo CBA (art. 20):

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

(...)

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

15. A obrigatoriedade do preenchimento do Diário de Bordo para cada voo realizado é expressa no CBA, conforme redação a seguir:

CBA

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

16. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 233, de 30/5/2012, disciplina a certificação e estabelece requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais;

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

17. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

18. Conforme os autos, o Autuado preencheu de forma incompleta o Diário de Bordo da aeronave PT-UQQ em 9/6/2015, 3/8/2015, 4/8/2015 e 5/8/2015, deixando de registrar a localidade da área de pouso de operação aeroagrícola. Dessa forma, os fatos expostos se enquadram ao descrito no referido dispositivo.

19. Em defesa (0346696), o Interessado alega que seria impossível cumprir o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137 com o modelo atual de DB. Argumenta que o não preenchimento do campo "observações" não traria prejuízos, uma vez que as localidades estariam detalhadas nos relatórios de aplicações/atividades.

20. Em recurso (1205142), o Interessado alega que não poderia ser multado por infração à seção 137.521(d) do RBAC 137 pois, segundo a Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o RBAC 137 não é uma lei. Argumenta nulidade do Auto de Infração por ausência de disposição legal ou normativa infringida. Alega ainda que não poderia ser enquadrado na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA por ter deixado de preencher dados do DB.

21. Primeiramente, no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da exigência firmada no RBAC 137, é preciso ressaltar que esta Agência detém competência legal para estabelecer requisitos de cumprimento obrigatório, conforme exposto em sua lei de criação:

Lei nº 11.182, de 2005

Art. 5º A ANAC atuará como autoridade de aviação civil, assegurando-se-lhe, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência.

22. Ainda na Lei de Criação da ANAC:

Lei nº 11.182, de 2005

Art. 11 Compete à Diretoria:

(...)

V - exercer o poder normativo da Agência;

(...)

23. Por fim, é preciso ainda apontar que a Lei de Criação da Anac previu expressamente que esta Agência teria o poder de editar regulamentos:

Lei nº 11.182, de 2005

Art. 47 Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - os regulamentos, normas e demais regras em vigor serão gradativamente substituídos por regulamentação a ser editada pela ANAC, sendo que as concessões, permissões e autorizações pertinentes a prestação de serviços aéreos e a exploração de áreas e instalações aeroportuárias continuarão regidas pelos atuais regulamentos, normas e regras, enquanto não for editada nova regulamentação;

(...)

24. Assim, não se vislumbra irregularidade na edição de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil pela Diretoria da Anac, uma vez que tal ato estaria incluso no poder normativo que a ela compete, nos termos da Lei.

25. Com relação ao argumento de que não haveria espaço no DB para preenchimento da localidade de área de pouso, é necessário frisar que tal modelo é utilizado por outros pilotos agrícolas que registram a área de pouso devidamente. Portanto, não é possível acolher o argumento de que seria impossível realizar a anotação requerida no espaço disponibilizado.

26. Além disso, também é necessário destacar que não cabe ao piloto deixar de cumprir requisito estabelecido no RBAC 137 com a justificativa de que, na sua opinião, tal descumprimento não traria prejuízos. O Diário de Bordo e os relatórios de aplicações prestam-se a finalidades distintas e ambos devem ser preenchidos com todos os dados exigidos em regulamento.

27. Com relação à alegada ausência de disposição legal ou normativa infringida, esta foi claramente consignada no Auto de Infração 005818/2016 (0236930), no campo "Capitulação": "*Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei 7.565 c/c seção 137.521 (d) do RBAC 137*".

28. Por fim, esta Agência entende que a alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA é o enquadramento correto para o preenchimento do DB com dados inexatos, aí incluídos voos registrados de maneira incompleta, como foi o caso das quatro operações descritas no Auto de Infração 005818/2016 (0236930).

29. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente

regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 9/6/2015, 3/8/2015, 4/8/2015 e 5/8/2015, que são as datas das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2324047), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada infração, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item PDI da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008, totalizando R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

V - CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 15/10/2018, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2323762** e o código CRC **309CE44B**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 15/10/2018 11:42:23

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: HERMES SAIKOSKI SARTORI

Nº ANAC: 30002375184

CNPJ/CPF: 01579809014

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

| Receita | NºProcesso | Processo SIGAD | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|---------------------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081 | 661372171 | 00068500685201681 | 17/11/2017 | | R\$ 4 800,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 661376174 | 00068500696201661 | 17/11/2017 | | R\$ 56 400,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 663073181 | 00065000024201579 | 05/04/2018 | 06/11/2014 | R\$ 1 200,00 | | 0,00 | 0,00 | | RE2 | 0,00 |
| 2081 | 664188181 | 00068500774201627 | 05/07/2018 | | R\$ 18 900,00 | | 0,00 | 0,00 | | IT2 | 23 065,55 |
| Total devido em 15/10/2018 (em reais): | | | | | | | | | | | 23 065,55 |

Legenda do Campo Situação

| | |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência | CP - Crédito à Procuradoria |
| PU1 - Punido 1ª Instância | PU3 - Punido 3ª instância |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência | CD - CADIN |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância | EF - EXECUÇÃO FISCAL |
| CAN - Cancelado | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA |
| PU2 - Punido 2ª instância | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL |
| RE3 - Recurso de 3ª instância | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância | PC - PARCELADO |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância | PG - Quitado |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência | DA - Dívida Ativa |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância | PU - Punido |
| RVT - Revisto | RE - Recurso |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado | RS - Recurso Superior |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida | CA - Cancelado |
| | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda |

Tela Inicial



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 39/2018

PROCESSO Nº 00068.500685/2016-81

INTERESSADO: Hermes Saikoski Sartori

Brasília, 15 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por HERMES SAIKOSKI SARTORI contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 22/9/2017, da qual restaram aplicadas quatro multas no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração 005818/2016 (0236930) - *Deixar de indicar a localidade de área de pouso no Diário de Bordo da aeronave PT-UQQ após operar em área de pouso para uso aeroagrícola em 9/6/2015, 3/8/2015, 4/8/2015 e 5/8/2015*, capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 42 (2323762)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- Conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **HERMES SAIKOSKI SARTORI** e **MANTER** a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática das infrações descritas no Auto de Infração 005818/2016 (0236930), capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 137.521(d) do RBAC 137, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00068.500685/2016-81 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) **661372171**.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/11/2018, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2325178** e o código CRC **E228FD3D**.